

Projeto de Lei nº 001/2024

APROVADO

EM 20 / 03 / 2024

Flávio Henrique França de Oliveira
Câmara Mun. de Lavandeira-TO

DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO DE PESSOAL POR TEMPO DETERMINADO, PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, NOS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA, AUTÁRQUICA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

Câmara Municipal de Lavandeira - TO

Flávio Henrique França de Oliveira
Flávio Henrique França de Oliveira

Presidente

O PREFEITO MUNICIPAL DE LAVANDEIRA, ESTADO DO TOCANTINS, no uso

das atribuições que lhe conferem a Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município, encaminha para apreciação da Câmara Municipal de Lavandeira o seguinte projeto de Lei:

Art. 1º - Esta lei disciplina o regime jurídico dos servidores contratados temporariamente, pela Prefeitura Municipal de Lavandeira – TO, para atender a situação de excepcional interesse público municipal, na forma autorizada pela Constituição Federal, art. 37, inc. IX.

Art. 2º - É de natureza administrativa, e não contratual trabalhista ou funcional estatutária, a contratação a que se refere o artigo anterior, constituindo, com relação a esses regimes, o terceiro regime jurídico de servidor público municipal.

Parágrafo Único: A contratação a que se refere o art. 1º não origina nem constitui qualquer vínculo trabalhista entre a Prefeitura e o servidor contratado, mas exclusivamente de natureza administrativa, na forma estrita desta Lei.

Art. 3º - A contratação a que se refere o art. 1º, sempre justificada no respectivo expediente administrativo, poderá ser efetuada exclusivamente para atender necessidades públicas decorrentes das seguintes hipóteses:

I – decretação de estado de calamidade pública ou de estado de emergência

no Município;

- II** – ocorrência de grave comoção ou situação tumultuária no Município;
- III** – necessidade de admissão de contingente extraordinário de pessoal para realizar campanhas ou programas de saúde, educação, assistência social, esportes ou meio ambiente, bem como das Secretarias Municipais de Administração e Secretaria de Agricultura Turismo e Meio Ambiente, temporários ou emergenciais, cuja relevância ou premência recomende a admissão de pessoal além dos servidores permanentes do quadro;
- IV** – necessidade de implantação de serviço inadiável, em qualquer área;
- V** – necessidade de admissão de pessoal para execução ou implementação de convênio, consórcio, acordo ou ajuste em qualquer área;
- VI** – substituir Professor em qualquer hipótese de necessidade;
- VII** – permitir a execução de serviço por profissional de notória especialização, na área de pesquisa científica ou tecnológica, e
- VIII** – atender a outras situações demonstradamente emergenciais, não previstas neste artigo.
- IX** – decorrentes de necessidades deixadas por servidor efetivo afastado temporariamente do cargo por qualquer dos motivos definidos na Lei Municipal e/ou ausência de servidores efetivos.

Art. 4º - As contratações efetuadas com base nesta Lei não dependem da existência de vaga em cargo nem em emprego público da Prefeitura Municipal, bastante somente a necessidade da contratação para o município.

Art. 5º - O contrato administrativo de servidor a que se refere o art. 1º poderá dar-se com prazo de duração de até 12 (doze) meses, considerando volume e a natureza do trabalho a ser executado, e será efetuado através de termo de contrato administrativo de servidor.

Parágrafo Único – Do contrato constará ainda, o prazo acordado, os serviços a serem prestados, a contraprestação pecuniária, bem como as obrigações a serem cumpridas pelos contratantes.

Art. 6º - Em qualquer contratação para serviços ou área que seja especificada com precisão no contrato e expressamente vedada qualquer atribuição ao contrato de tarefa, incumbência ou trabalho diverso do contrato, sob pena de responsabilização da autoridade que a determina.

Art. 7º - Aplicam-se aos contratados com base nesta Lei, além das disposições constitucionais pertinentes e cabíveis, relativas aos direitos sociais estabelecidos no parágrafo 3º, do art. 37, todos do Estatuto dos Servidores Públicos do Município que foi encaminhado a esta casa de Leis.

Art. 8º - O contrato firmado com base nesta Lei extingue-se, sem gerar ao contratado direito a indenização de parte a parte, nas seguintes hipóteses:

- I – cumprimento integral do ajustado, ou
- II – término do prazo contratual, ou
- III – por iniciativa do contratante,
- IV – por iniciativa do contratado, se comunicado com 30 (trinta) dias de antecedência.

Parágrafo Primeiro: As contratações serão feitas por tempo determinado, pelo prazo de 12 (doze) meses.

Art. 9º - A remuneração mensal dos servidores contratados com base nesta Lei será estabelecida, em cada contrato, tendo como base a remuneração de servidores municipais permanentes, ocupantes de cargos estatutários efetivos ou de empregos permanentes, da qual não serão consideradas as vantagens pessoais, incorporadas ou não.

Parágrafo Único: Na falta do parâmetro remuneratório a que se refere este artigo, ou em caso de contratação por prazo inferior a um mês, a base para o estabelecimento da remuneração do contratado na forma desta Lei será dada pelos valores correntes do mercado justificadamente nos expedientes administrativos respectivos.

Art. 10 – Aplicam-se ao pessoal contratado nos termos desta Lei os seguintes direitos:

- I – afastamento decorrentes de:
 - a) casamento até 05 (cinco) dias;
 - b) luto por falecimento do cônjuge, filho, pai, mãe e irmão, por até 05 (cinco) dias;
 - c) licença para tratamento de saúde e acidente de trabalho na forma da

direitos:

I – afastamento decorrentes de:

- a) casamento até 05 (cinco) dias;
- b) luto por falecimento do cônjuge, filho, pai, mãe e irmão, por até 05 (cinco) dias;
- c) licença para tratamento de saúde e acidente de trabalho na forma da legislação previdenciária aplicável ao Regimento Geral;
- d) licença paternidade de 05 (cinco) dias;
- e) licença maternidade de 120 (cento e vinte) dias, na forma da legislação aplicável ao Regime Geral.
- f) repouso semanal remunerado;
- g) pagamento pelo trabalho no período noturno na forma da legislação vigente;
- h) o direito de petição na forma prevista em Lei.

Art. 11 – Infrações disciplinares cometidas por servidores contratados na forma desta Lei serão apuradas por processo sumário no qual se assegura, previamente a qualquer penalidade a ser aplicada, ampla defesa ao acusado.

Art. 12 – Aplica-se a esta Lei, em caso de comprovada necessidade e no que couber, a Câmara Municipal.

Art. 13 – As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente.

Art. 14 – É proibida a contratação, nos termos desta lei, de servidores que já pertencem ao quadro da Administração Pública Municipal;

Art. 15 – Os contratados na forma desta Lei sujeitam-se às seguintes penalidades:

- I – advertência aplicada verbalmente em caso de mera negligência;
- II - repreensão, aplicada por escrito, em caso de desobediência ou falta de cumprimento dos deveres e reincidência em falta que tenha resultado na pena de advertência;



Construindo uma nova história! - 2021-2024

ESTADO DO TOCANTINS

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVANDEIRA

CNPJ Nº 01.618.402/0001-17

ADM: 2021-2024

III – rescisão da contratação, nos termos desta Lei, no caso de incidência de qualquer das hipóteses previstas no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

Parágrafo Primeiro: É motivo de rescisão da contratação, nos termos desta Lei, a ausência ao serviço por mais de 07 (sete) dias úteis, consecutivos, sem motivo justificado.

Parágrafo Segundo: É também motivo de rescisão da contratação, nos termos desta Lei, a nomeação ou designação do contratado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança.

Parágrafo Terceiro: Em caso de afastamento a que se refere o inciso I, do artigo 9º desta Lei, os contratados deverão apresentar justificativa ao órgão com antecedência mínima de 24 horas no caso previsto na alínea “a” será no prazo de 24 horas após a ocorrência, nas situações previstas na alínea “b”, “c”, “d” e “e”, apresentando o documento de justificativa.

Art. 16 – O contrato firmado de acordo com esta Lei extinguir-se-á, assegurando-se o pagamento das verbas rescisórias, qual seja, 13º salário proporcional, férias proporcionais, acrescida do terço constitucional.

I – pelo término do prazo contratual;

II – por iniciativa do contratante;

III – por iniciativa do contratado.

Art. 17 – Revogam-se às disposições em contrário.

Art. 18 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos para o dia 01 de janeiro de 2024.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE LAVANDEIRA – TO, aos dois dias do mês de janeiro de 2024.


ROBERTO CESAR FERREIRA DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal